

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº F05519/2021

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: JOSÉ DOMINGOS

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL PELO PERÍODO DE **06 (SEIS) MESES** E A PENA ÉTICA DE **CENSURA PÚBLICA**, PREVISTAS NAS ALÍNEAS "E" E "G" DO ART. 27 DO DL 9.295/46, (ORD. 75).1. NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE DEZEMBRO DE 2014 À DEZEMBRO DE 2016 A DENUNCIANTE FOI AUTUADA, GERANDO EM SEU DESFAVOR UM PASSIVO TRIBUTÁRIO NO VALOR DE R\$ 1.553.699,44 (UM MILHÃO, QUINHENTOS E CINQUENTA E TRÊS MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), ALÉM DE IMPLICAÇÕES CRIMINAIS, CONFORME IP DE Nº 088/2019 – 5º DP.2. O MOTIVO DA EMISSÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO É QUE OS SPED-EFD, DE ENTRADA E SAÍDA FORAM ENTREGUES SEM MOVIMENTAÇÃO POR CULPA ÚNICA E EXCLUSIVA DA EMPRESA DE CONTABILIDADE, RESPONSÁVEL PELA CORRETA E REGULAR TRANSMISSÃO DE TAIS INFORMAÇÕES, QUE, A EMPRESA DENUNCIANTE, TOMOU CONHECIMENTO DAS IRREGULARIDADES EM SUA ESCRITA FISCAL, APÓS O INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO POR PARTE DA FAZENDA ESTADUAL DE SÃO PAULO.3. FOI REVISTA PELO CFED/CFC, OPORTUNIDADE EM QUE AO REEXAMINAR A MATÉRIA, A INSTÂNCIA SUPERIOR ENTENDEU PELA NECESSIDADE DE EFETUAR A CORREÇÃO NO REFERIDO MANUAL DE FISCALIZAÇÃO, DE MODO A SUPRIMIR A PENALIDADE DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, QUANDO NÃO RESTAR COMPROVADO NOS AUTOS DE FORMA INEQUÍVOCA A INCAPACIDADE TÉCNICA DO PROFISSIONAL, QUE POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DE PISO FOI PENALIZADO COM BASE NA ALÍNEA "E" DO ARTIGO 27, DO DECRETO 9.295/1946. 4. MAS QUE PELOS MOTIVOS JÁ DELINEADOS, NÃO FOI PREVISTO NO AUTO DE INFRAÇÃO, **RAZÃO PELA QUAL, DEVA SER EXCLUÍDO DO FEITO A PENALIDADE DISCIPLINAR APLICADA**, POR OUTRO LADO, DEVERÁ REMANESCER A PENALIDADE DE NATUREZA ÉTICA, NÃO HAVENDO CONTROVÉRSIAS, DOCUMENTOS OU FATOS NOVOS TRAZIDOS AOS AUTOS, CARACTERIZADA ESTÁ A INFRAÇÃO.5. O AUTUADO É PRIMÁRIO.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO IMPETRADO, PARA NO MÉRITO **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, NO SENTIDO DE REFORMAR A R. DECISÃO DO REGIONAL, VOTANDO PELA **EXTINÇÃO DA PENALIDADE DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 06 (SEIS) MESES**, EM RAZÃO DA INFRAÇÃO RECORRIDA NÃO SE ENQUADRAR NO DISPOSTO NA ALÍNEA “E” DO ARTIGO 27 DO DECRETO Nº 9.295/1946 E, CONSIDERANDO A GRAVIDADE DA INFRAÇÃO, SOB O ASPECTO ÉTICO, PELA MANUTENÇÃO DA PENALIDADE ÉTICA DE “**CENSURA PÚBLICA**” COM FULCRO NA ALÍNEA “G” DO ARTIGO 27 DO DECRETO Nº 9.295/1946. UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 389ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 450ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 08/11/2022.